



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre a educação domiciliar na Cidade de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta lei.

Art. 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no *caput* deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



vereador
**Davi
ESmael**

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 29050-940 ☎ 3334.4518

www.camaradevitoria.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inc. II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 6º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do *caput*.

Art. 7º As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo município por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional ou outra que venha a substituir.

Art. 8º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá:

I - ao Conselho Tutelar da região, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - alternativamente à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua respectiva competência, no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo estabelecido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de junho de 2021.

Vereador Davi Esmael - PSD



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 29050-940 ☎ 27 3334.4518

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

JUSTIFICATIVA

A educação domiciliar, popularmente conhecida por sua denominação em língua inglesa - homeschooling, por serem os países anglosaxões os locais onde essa modalidade mais se desenvolveu, tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras.

Seja pelo seu desencanto com a baixa qualidade das escolas públicas, combinado com o alto custo das instituições privadas, seja pelo ambiente carregado de violência e de desrespeito a princípios básicos de convivência nas instituições escolares de todo tipo, essas famílias têm optado por desenvolver a educação de seus filhos no ambiente doméstico, com observância às individualidades de cada educando, aos seus tempos próprios de aprendizagem e aos valores morais e preceitos éticos do grupo familiar.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de "abandono intelectual", prescrito no art. 246 do Código Penal.

Longe de se constituir como negligência parental, contudo, a educação domiciliar é, na verdade, a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e atenta.

A educação domiciliar está claramente amparada pela Constituição Federal. A Carta, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família.

Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

educação (art.227) possa se materializar mediante o ensino em casa.

Pelo contrário, a Lei Maior garante que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa explicitar, tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.06/1990) a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória.

Detalhamos, ainda, na proposição, algumas condições que devem ser observadas pela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e autorização e supervisão dos órgãos competentes.

Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público se esquive do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias.

De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem abrir mão do usufruto do dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes.

Na cidade de Vitória, faz-se extremamente importante a apresentação e apreciação deste projeto de lei após a recente decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, acatando



**AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE**



vereador
**Davi
ESmael**

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 29050-940 ☎ 27 **3334.4518**

www.camara.vitoria.es.gov.br

pedido da Prefeitura Municipal em prol de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei nº 9.562/2019, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Após a derrubada da lei que garantia tal direito às famílias e diante do atual cenário que vivenciamos de isolamento social para combate à pandemia de Covid-19, percebe-se que escolas, professores e famílias começam a conhecer mais de perto e utilizar com frequência as ferramentas tecnológicas de educação virtual. Assim, desmistifica-se, aos poucos, as dificuldades existentes para o aprendizado em casa.

Por fim, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de junho de 2021.

Vereador Davi Esmael - PSD

